



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 401419/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO CAPITAL DO OESTE LTDA, VIACAO SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALCIDES PAVAN CORREA, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO, CARLOS ARAUZ FILHO, CAROLINA PINTO COELHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, FERNANDO HENRIQUE LUZ, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO, MOACYR CORREA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2543/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública n.º 03/2022. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR). Concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel. Licitação deserta. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento e encerramento, sem resolução do mérito.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º¹, da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa **AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.**, por intermédio de seu procurador, contra a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA (TRANSITAR)**, representada por sua Presidente, Sra. **SIMONI SOARES DA SILVA**, em razão de possíveis irregularidades no Edital de

¹ Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto compreende a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Nos termos do edital, a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração, conforme disposto no art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95², com pagamento pela outorga fixa de concessão no valor de R\$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para o Lote Sul.

Ainda, conforme item 4 da peça editalícia³, o valor estimado do contrato, na data base de novembro de 2022, corresponde ao valor total dos investimentos, estimado ao longo do prazo estipulado da Concessão, no montante de \$ 130.849.759,88 (cento e trinta milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, para o Lote Norte; e R\$ 104.695.596,81 (cento e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), para o Lote Sul.

A Representante apontou várias falhas no projeto de concessão do transporte coletivo urbano de Cascavel, destacando-se, em síntese:

- a) Violação ao princípio de legalidade estrita: A fixação da tarifa é de competência exclusiva do Poder Executivo, não da TRANSITAR;
- b) Ausência de relação de gratuidades: O edital não especifica as gratuidades previstas em lei, dificultando a formulação de propostas econômico-financeiras precisas;
- c) Defasagem dos valores do projeto: Os estudos econômicos usados no edital estão desatualizados, baseados em valores de novembro/2022;
- d) Defasagem na demanda de passageiros: Estudos desatualizados e falta de dados pós-pandemia prejudicam a análise de viabilidade das concessões.

² Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

³ Peça n.º 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devido a essas irregularidades, que comprometem a modelagem, a competitividade, a legalidade e a segurança do processo, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, e, no mérito, as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Pública n.º 03/2022, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois preenchidos os requisitos regimentais, assim como deferimento do pedido cautelar de suspensão, na medida em que foi possível observar indícios de violação ao princípio da legalidade; que o edital não dispôs de maneira clara e objetiva em relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei; que os estudos de viabilidade econômico-financeiro não foram adequadamente atualizados (data de origem novembro/2022), assim como que havia defasagem no estudo a respeito da demanda de passageiros, tendo em vista que foi realizado anteriormente à pandemia do COVID-19, com a respectiva intimação para cumprimento da decisão, bem como a citação da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), na pessoa de seu representante legal, para o exercício do contraditório, nos termos do Despacho n.º 559/23 - GCAZ⁴.

No mesmo despacho, foi determinado o apensamento do Processo n.º 405317/23 (Representação da Lei n.º 8.666/93), da Representante VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, por também tem por objeto supostas irregularidades do Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, com destaque para a suposta ofensa ao dever de reajuste anual da tarifa, bem como acerca da defasagem dos valores do projeto, diante da data-base dos estudos se referir ao mês de novembro de 2022.

Devidamente intimada, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) apresentou, inicialmente, suas razões de defesa em relação à Representação apresentada pela VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA⁵ e em momento posterior carrou suas razões de contraditório no tocante à

⁴ Peça n.º 27.

⁵ Peça n.º 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA⁶, por meio das quais informou que seriam realizados os devidos ajustes no edital do certame, pugnando, ao final, pela revogação da medida cautelar, com o consequente andamento da licitação devido sua essencialidade à população.

Ato contínuo, o E. Conselheiro Fábio de Souza Camargo antecipou seu posicionamento pela não homologação da decisão cautelar objeto do Despacho n.º 559/23 – GCAZ, tendo em vista que, com base na documentação apresentada, a entidade superou as irregularidades que deram ensejo à suspensão da Concorrência Pública n.º 3/2022, nos termos do Despacho n.º 1070/23 - GCFSC⁷.

Em prosseguimento, dado que houve o acolhimento dos apontamentos inicialmente trazidos ao feito pelas partes, assim como devidamente justificado o ponto atinente à fixação da outorga fixa arrolado, houve a revogação da cautelar suspensiva, a, possibilitando a retomada do certame, devendo a entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado conforme proposto, nos termos do Acórdão n.º 2297/23 – STP⁸.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela conversão realização de diligência, a fim de que a entidade promotora do certame apresentasse o Edital Retificado, seus anexos e outros documentos pertinentes, sob pena de multa, nos termos da Instrução n.º 4287/23 - CGM⁹.

A diligência foi acolhida, com a respectiva intimação da entidade para que apresentasse a documentação destacada pela unidade técnica, conforme Despacho n.º 1118/23 – GCAZ¹⁰.

A TRANSITAR promoveu, então, a juntada da documentação pertinente¹¹.

Da análise da referida documentação, considerando que todas as insurgências trazidas neste expediente pela empresa representante AUTO VIAÇÃO

⁶ Peça n.º 38 a 43.

⁷ Peça n.º 45.

⁸ Peça n.º 47.

⁹ Peça n.º 52.

¹⁰ Peça n.º 53.

¹¹ Peças n.º 58 a 219.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA. e pela empresa VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA., nos autos de Representação n.º 405317/23, apenso aos presentes autos, foram devidamente observadas e atendidas e/ou devidamente motivadas pela TRANSITAR, a qual retificou o instrumento convocatório, bem como seus anexos e respectivos estudos técnicos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pela improcedência de ambas as Representações, conforme disposto na Instrução n.º 5260/23 - CGM¹².

Posteriormente, houve a juntada de outros dois procedimentos à presente Representação, por impugnarem o mesmo certame e guardarem similitudes nas irregularidades apontadas, quais sejam: Representação da Lei de Licitações n.º 792078/23¹³, apresentada pela empresa VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA e Representação da Lei de Licitações n.º 791357/23¹⁴, apresentada pela empresa PIONEIRA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

Por sua vez, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR) apresentou novas informações nos autos¹⁵ em relação às impropriedades destacadas nas representações apensadas, assim como pugnou pelo arquivamento/extinção do referido processo por perda de objeto, visto a sessão pública concernente à Concorrência n.º 03/2022 ter sido realizada no dia 06 de dezembro de 2023 e ser declarada deserta pela ausência de propostas.

Considerando as novas informações apresentadas pela entidade promotora do certame, pertinentes ao deslinde do feito, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeiro exame, e após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer, conforme Despacho n.º 224/24 – GCAZ¹⁶.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que restou prejudicado o exame dos presentes autos, opinando pela perda superveniente do objeto e pelo consequente arquivamento do feito, dado

¹² Peça n.º 220.

¹³ Peça n.º 221.

¹⁴ Peça n.º 224.

¹⁵ Peças n.º 229 e 232.

¹⁶ Peça n.º 233.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o encerramento do procedimento licitatório em questão, que foi declarado deserto, conforme disposto na Instrução n.º 1633/24 - CGM¹⁷.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, destacou que, diante da comprovação de que a Concorrência Pública n.º 03/2022 foi declarada deserta pela Comissão Especial de Licitação, ante à ausência de participantes interessados, nada tem a opor ao arquivamento e encerramento do processo, em decorrência de sua perda de objeto, consoante disposto no Parecer n.º 500/24 - 7PC¹⁸.

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, na esteira dos opinativos tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto do Ministério Público de Contas (MPC), verifica-se que o presente procedimento deve ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após recebimento da Representação e no curso da instrução, a Concorrência Pública n.º 03/2022 foi declarada deserta pela Comissão Especial de Licitação, ante à ausência de participantes interessados, conforme abaixo:

Licitação	
Licitação:	Concorrência - Lei 8.666/199: / 3 - 2022
Situação:	Deserta
Tipo Julgamento:	Menor Preço
Tipo Objeto:	Concessões e Permissões de Serviços Públicos
Finalidade:	CONCESSÃO COMUM COM SUBSÍDIO, DESTINADA À DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR.
Tipo Concorrência:	Normal
Regime de Execução:	Concessão de Direito
Tipo Comparação:	Por Lote

Ressalte-se, ademais, que este tem sido o posicionamento deste Tribunal de Contas em casos similares, conforme abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1361/24 - Tribunal Pleno.
Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior encerramento do certame licitatório. **Licitação deserta em duas oportunidades. Perda do objeto e arquivamento.** [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1360/24 - Tribunal Pleno.
Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade com concessão de medida cautelar. **Posterior revogação do certame.** Pareceres uniformes.

¹⁷ Peça n.º 234.

¹⁸ Peça n.º 235/236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Perda do objeto e arquivamento. [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 23 de maio de 2024].

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico n.º 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. **Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.** [RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Plenário Virtual, 9 de maio de 2024.

Portanto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, nos exatos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil¹⁹, aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, conclui-se pelo encerramento do feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso XIII da Lei Complementar n.º 113/2005, e com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Representação da Lei de Licitações, **SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹⁹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, **SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da superveniente perda de objeto.

Nestes termos, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o devido encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente